



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Concede abono especial de fim de ano, na modalidade de Auxílio Alimentação, aos servidores do Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica concedido auxílio natalino, na modalidade Auxílio Alimentação, aos servidores do Poder Executivo, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser concedido até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Farão jus ao benefício os servidores efetivos, comissionados e em designação temporária, pertencentes ao quadro funcional do Poder Executivo, vinculados à folha de pagamento do mês de dezembro do corrente exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 15 de dezembro de 2023.

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO DE ANCHIETA





MENSAGEM Nº 40, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de abono de final de ano na forma de auxílio alimentação.

Trata-se de um reconhecimento pelo esforço do funcionalismo público na condução dos serviços públicos dedicados à população local.

Ao longo de vários anos (2016/2022) o Município passou por momento financeiros delicados. Os servidores públicos do Município sempre se mantiveram motivados e desempenhando funções imprescindíveis para melhoria da qualidade de vida da população, mesmo com a suspensão de vários benefícios e o congelamento de seus vencimentos.

Desde 2021, com o minimização da crise financeira, o Município vem, gradativamente, realizando ações para recuperação da remuneração do funcionalismo. Podemos citar como ações de retomada da valorização salarial: o início da regularização da Progressão Funcional por Mérito e da Progressão Funcional por Capacitação; a concessão de revisões gerais de vencimentos; a implementação dos pisos salariais dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias, Técnico de Enfermagem; o aumento da remuneração da Categoria E do Plano de Carreira da Saúde; a isonomia salarial entre Professor P1 e P2; a alteração da base de cálculo do incentivo à qualificação do Magistério, passando a integrar a extensão de carga horária; a fixação de data-base para revisão geral de vencimentos; dentre várias outras ações.

O presente PL é mais um instrumento de política de valorização do servidor, concedendo um abono de final de ano na modalidade de Auxílio Alimentação. Outros órgãos públicos já adotaram esta forma de política, podendo ser citado o Governo do Estado do Espírito Santo, através do § 4º do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.723/2017.

Vale ressaltar que o auxílio alimentação não possui natureza remuneratória, sendo uma ajuda voluntária ao Servidor. Considerando a natureza jurídica do benefício, este não compõe o cálculo



para verificação dos limites com gasto de pessoal. Sobre este tema específico o Tribunal de Contas de nosso Estado já se manifestou, nos termos do Parecer Consulta TC-4/2000:

“1- Podem os municípios concederem o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais?

2- Caso positivo, se o auxílio que se pretende conceder será incluído nos cálculos para apuração do gasto com pessoal?”

[...]

À luz desta definição que o legislador deu para “Despesas de Pessoal”, constata-se então, desde logo, que o gasto na concessão do auxílio-alimentação não é alcançado pela primeira parte do dispositivo supra, vez que o auxílio-alimentação não é de natureza remuneratória, tanto que, via de regra, não se incorpora aos vencimentos do servidor, a exemplo do que ocorre no Estado.

O auxílio-alimentação também não é de caráter indenizatório. Tem-se o mesmo como uma liberalidade da Administração Pública, uma ajuda voluntária ao servidor, de forma coletiva. A sua concessão não é condicionada a atendimento de qualquer requisito afeto à função. Basta a relação de emprego entre o servidor e a Administração Pública.

Não se confunde, portanto, com adicional ou gratificação, que são remuneratórios e cuja obtenção requer, respectivamente, o preenchimento individual de determinados requisitos e o exercício de atividade de natureza excepcional.

Dito isto, pode-se igualmente concluir que o auxílio-alimentação também não se inclui nas vantagens pessoais de qualquer natureza, de que fala, em sua parte final, o art. 2º, inciso II, da LC 96/99. Vantagens pessoais, entendo serem aquelas conquistadas pelo servidor, de forma remunerada, com relação às suas funções, face o atendimento de certas exigências legais, que não é o caso do auxílio-alimentação, pelas razões retro comentadas. Destarte, responde-se positivamente à primeira indagação desta consulta e negativamente à segunda.”

Nesse sentido, não havendo comprometimento de desrespeito aos limites de gastos de pessoal, e considerando que há disponibilidade financeira e orçamentária, conforme demonstrativo anexo, solicitamos que os Nobres Edis analisem e, ao final, aprovem a matéria submetida ao crivo desta Augusta Casa de Leis.

O impacto financeiro será de R\$ 1.782.000,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil reais), considerando o total de 2.970 (dois mil novecentos e setenta) servidores municipais, havendo disponibilidade financeira para arcar com a despesa.

Anchieta/ES, 15 de dezembro de 2023.

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO DE ANCHIETA

